

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0215/79

INTERESSADO : MARCO ARI ALVAREZ

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons. Therezinha Fram

PARECER CEE Nº 212 /79 CEPG Aprov. em 22 / 02 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Klaus Dietmar Alvarez, progenitor do menor MARCO ARI ALVAREZ, dirigiu-se a este Conselho solicitando a declaração de equivalência dos estudos realizados por seu filho na República Federal da Alemanha.

É o seguinte seu histórico escolar:

1.1 - Coursou até o 4º bimestre da 5ª série em Escola do Sistema de Ensino de São Paulo, (documento de fls.8)

1.2 - Em 1978 tendo ido residir na Alemanha, frequentou no 1º semestre a 5ª série, tendo cursado no 2º semestre a 6ª série estudando as seguintes disciplinas: Alemão, Inglês, Matemática, Geografia, Biologia, Política, Música, Esporte, Artes.

1.3 - Voltando-ao Brasil deseja matricular-se na 6ª série.

2. APRECIÇÃO:

O processo está devidamente instruído e obedece às normas legais pertinentes à matéria.

Verifica-se que o aluno não cumpriu o último bimestre da 5ª série da escola que cursava em São Paulo. No entanto, indo para a Alemanha completou 1 ano letivo, tendo frequentado o 2º semestre da 5ª série e o 1º semestre da 6ª série.

Pode-se portanto reconhecer a equivalência de seus estudos em nível de 5ª série.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de declarar os estudos realizados por MARCO ARI ALVAREZ equivalentes aos cumpridos no Sistema de Ensino de São Paulo em nível de 5ª série.

O Estabelecimento que receber o interessado deverá submetê-lo às adaptações necessárias.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1979

a) Consª. Therezinha Fram
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1979.

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO
Vice-Presidente no exercício da
Presidência nos termos do § 32º
do art. 13 do Dec. 52811 de 06/
10/71.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22/02/79

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente